



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.720187/2011-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.136 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM GFIP
Recorrente C.M. RIOLINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

LANÇAMENTO DECORRENTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Nos termos do art. 225, §1º do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social - RPS, as informações declaradas em GFIP configuram-se como confissão de dívida, de modo que para elidir o lançamento o contribuinte deverá demonstrar mediante prova documental idônea eventual equívoco nas informações prestadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por C.M. RIOLINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, em face do acórdão por meio do qual foi mantida a integralidade dos seguintes Autos de Infração:

- a-) AI 37.283.213-0: lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa e destinadas ao GILRAT incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, constante em folha de pagamento e GFIP;
- b-) AI 37.283.214-8: lavrado para cobrança de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros e incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, constante em folha de pagamento e GFIP;

Consta do relatório fiscal que em desfavor da empresa foi emitido o Ato Declaratório Executivo n. 51/2011, bem como declaração de inaptidão de CNPJ, já que esta se declarava como optante da sistemática do SIMPLES NACIONAL, sem mesmo ter efetuado referida opção.

O fiscal autuante, ao efetuar a comparação da multa mais benéfica a ser aplicada, aplicou a de 75% com fundamento na Lei 11.941/09.

O lançamento compreende as competências de 07/2007 a 13/2008, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 27/09/2011.

A impugnação ofertada apenas discorreu, em breves linhas, que a empresa não fora intimada de sua exclusão do SIMPLES.

Em seu recurso, defende que sempre esteve enquadrada no SIMPLES, desde a data de sua constituição, fazendo o recolhimento dos tributos sob referida sistemática, sendo que qualquer alteração/decisão que redundasse na exclusão da recorrente da sistemática, deveria ter-lhe sido devidamente comunicada, para que dela pudesse recorrer.

Sustenta, dessa forma, a necessidade de anulação de todo o procedimento, para que então lhe seja aberto prazo para defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

PRELIMINARES

A recorrente sustenta que os Autos de Infração ora combatidos devem ser anulados, pelo fato de que deixou de ser intimada da exclusão da sistemática do SIMPLES, de modo que por este motivo, teve seu direito de defesa cerceado. Ou seja, aqui a contribuinte não contesta os motivos ensejadores de sua exclusão, mas apenas eventual vício na sua intimação.

Da análise do relatório fiscal resta claro de seu item 3.2, que juntamente com os Autos de Infração ora sob análise, também tomou ciência do ADE 51/2011 e do processo de inaptdão de CNPJ, motivo pelo qual a alegada ausência de intimação sobre sua exclusão não merece prosperar.

Ademais, da leitura dos Autos, verifica-se que a recorrente sequer era optante do SIMPLES, conforme documento juntado às fls. 161, motivo pelo qual, a meu ver qualquer discussão sobre sua exclusão ou não do regime a justificar o lançamento das contribuições previdenciárias se faz despicienda.

Tal fato restou confirmado, inclusive, pelo v. acórdão de primeira instância. Confira-se o seguinte trecho:

9. A questão nuclear da lide ora examinada é singela, eis que a Interessada em momento algum nega a ocorrência dos fatos geradores ou a quantificação dos valores devidos. Quanto à alegação de não ter sido comunicada de suposta exclusão do SIMPLES, temos que, de acordo com tela que anexamos às fls. 161, a empresa nunca foi optante por esse regime especial de tributação.

O lançamento das contribuições previdenciárias em si, portanto, sequer chegou a ser impugnado, o que o torna incontroverso, e, portanto, devendo ser mantido incólume, a ter do art. 17 do Decreto 70.235/91. Além disso todo o lançamento tomou como base as informações prestadas em folhas de pagamento e GFIP, sem que a recorrente tenha trazido aos autos, qualquer documentação hábil ou mesmo idônea a demonstrar eventual equívoco nas declarações prestadas.

A meu ver, o lançamento das contribuições foi medida que se impôs.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares